



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## RESOLUÇÃO CSDPE nº 09/2018

**Altera a Resolução CSDPE nº 21/2010, que regulamenta o processo eleitoral para formação da lista triíplice para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.**

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/09, e pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 14.130/12, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior editar a norma regulamentando a elaboração da lista triíplice ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.536/210;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Conselho Superior em relação ao Expediente Administrativo nº 000282-30.00/17-2, na Reunião Ordinária nº 10/2018, de 17 de dezembro de 2018;

**RESOLVE** editar a presente **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** O artigo 1º da Resolução CSDPE nº 21/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Edital de Abertura publicado no Diário Eletrônico da Defensoria, em jornal de circulação estadual e afixado na sede da Defensoria Pública, tornará público o procedimento para formação da lista triíplice para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.”

**Art. 2º** Altera o inciso I do *caput* e a alínea “b” do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CSDPE nº 21/2010 e inclui os incisos VI e VII, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português amparado pela reciprocidade de direitos consignada na legislação específica; [...]

VI – não ocupar outro cargo eletivo, em qualquer uma das esferas da Administração Pública municipal, estadual ou federal, direta ou indireta, em qualquer âmbito de poder;

VII – não ter ocupado, nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital de abertura, cargo de representação em partido político, sindicato ou associação de classe.

Parágrafo único. [...]

b) de membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ativos ou inativos, bem como de cidadãos que destes sejam cônjuge ou companheiro(a) ou tenham parentesco, por consanguinidade, civil ou afinidade, até o terceiro grau, e de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Instituição.”

**Art. 3º** Inclui o parágrafo único ao artigo 4º da Resolução CSDPE nº 21/2010, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Além da documentação elencada no presente artigo, poderá o cidadão instruir o requerimento com outros documentos que entender pertinentes, a fim de demonstrar seu engajamento social na promoção dos direitos humanos, na proteção de grupos vulneráveis ou na defesa de direitos.”

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE

Rua Sete de Setembro, 666, 6º andar

Centro Histórico – Porto Alegre/RS

Brasil – CEP: 90010-190

Telefone: (0xx51) 3210-9415



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 4º** Inclui os incisos IV e V ao artigo 5º da Resolução CSDPE nº 21/2010, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

IV – possuir, entre suas finalidades institucionais, a promoção e defesa de direitos diretamente relacionados a alguma das áreas afetas à Defensoria Pública;

V – representar interesses sociais relevantes que guardem pertinência temática com as atividades da Defensoria Pública.”

**Art. 5º** O artigo 7º da Resolução CSDPE nº 21/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A lista tríplice para a escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será formada pela sociedade civil, mediante a indicação soberana de candidatos pelas entidades habilitadas.

§ 1º Para efeitos do *caput*, o Conselho Superior, mediante o voto direto e plurinominal de seus membros, elaborará lista por ordem decrescente de votos com as entidades civis habilitadas que possuam maior afinidade temática com os objetivos institucionais da Defensoria Pública.

§ 2º Cada membro do Conselho Superior votará em até três entidades distintas.

§ 3º A lista será formada por todas as entidades civis que receberem votos, excluindo-se apenas aquelas não obtiverem nenhum voto.

§ 4º No caso de empate na elaboração da lista, a escolha sempre caberá ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.”

**Art. 6º** O artigo 8º da Resolução CSDPE nº 21/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Em reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, as três entidades civis mais votadas indicarão um candidato dentre os cidadãos já habilitados para compor a lista tríplice, mediante voto direto e aberto.

§ 1º A votação observará a ordem constante na lista elaborada nos termos do artigo 7º.

§ 2º A indicação da entidade civil não poderá recair em cidadão já escolhido por outra entidade.

§ 3º Optando a entidade civil por abster-se de indicar um candidato, a indicação recairá sobre a próxima entidade mais votada.

§ 4º Encerrar-se-á o procedimento quando a lista tríplice estiver composta por três nomes, quando não houver mais candidatos habilitados a compor a lista tríplice ou quando não houver mais entidades civis aptas à indicação.”

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se e publique-se.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

  
**CRISTIANO VIEIRA HEERDT**  
Defensor Público-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Publicado no  
DED de 20/12/18  
Pág. nº 2-4  
complementar

